



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 178615 - MT (2023/0100803-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : W O B M
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
RICARDO GONTIJO BUZELIN - RJ100832
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. "FISHING EXPEDITION". INEXISTÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não há de se falar em pescaria probatória quando o aparato estatal age de maneira concatenada e em observância às diretrizes processuais penais aplicáveis
2. A corte de origem fundamentou o "decisum" recorrido em estreita linha com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a utilização de fundamentação concisa, se demonstrados o preenchimento dos pressupostos que autorizam a decretação da medida, é suficiente à consideração da decisão adequadamente fundamentada.
3. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
4. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 178615 - MT (2023/0100803-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : W O B M
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
RICARDO GONTIJO BUZELIN - RJ100832
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. "FISHING EXPEDITION". INEXISTÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não há de se falar em pescaria probatória quando o aparato estatal age de maneira concatenada e em observância às diretrizes processuais penais aplicáveis
2. A corte de origem fundamentou o "decisum" recorrido em estreita linha com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a utilização de fundamentação concisa, se demonstrados o preenchimento dos pressupostos que autorizam a decretação da medida, é suficiente à consideração da decisão adequadamente fundamentada.
3. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
4. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.
5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

WOBM teve a prisão preventiva decretada pelo juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT "como incurso nas penas do art. 2º, § 2º da Lei Federal n. 12.850/2013 e art. 304 do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal".

Contra essa decisão, foi impetrado em favor do custodiado o HC 1026048-30.2022.8.11.0000 junto ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, em que a ordem foi indeferida por acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – “OPERAÇÃO IMPACTO” – ALEGADA NULIDADE DA BUSCA VEICULAR E DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO – IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO – INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUIZ A QUO QUANTO ÀS MATÉRIAS – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – INSUFICIÊNCIA – NECESSIDADE DE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DO FATO DELITUOSO – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. É inviável debater as teses de nulidade da busca veicular e da quebra de sigilo telefônico em sede de habeas corpus, uma vez que tais apreciações demandariam incursão no conjunto fático-probatório, inadmissível na via eleita. Se as alegações de nulidades não foram suscitadas perante o juiz da causa, não cabe a este Tribunal apreciá-las, sob pena de supressão de instância. “Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão” (STJ, AgRg no RHC 130.062/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

Desse julgado, foram opostos embargos de declaração, providos - mas sem efeitos modificativos - por acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HABEAS CORPUS – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – ALEGADA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA – CASO DE OMISSÃO DE UMA DAS TESES SUSCITADAS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE ESTAUDAL, COM O ACRÉSCIMO AO ACÓRDÃO HOSTILIZADO – OMISSÃO SANADA SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES – RECURSO PROVIDO. Demonstrada a omissão no acórdão hostilizado, a procedência dos embargos é medida de rigor. A busca pessoal/veicular está legitimada no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, nos termos do art. 244 do CPP. “A decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o magistrado decretar a medida mediante fundamentação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica. Precedentes. Não se constatou, no caso dos autos, a alegada carência de fundamentação das medidas de interceptação telefônica, pois, embora sucintas, estão lastreadas em suporte probatório prévio e especialmente na necessidade e utilidade da medida, nos termos da Lei n. 9.296/1996, as quais foram justificadas pelas instâncias ordinárias a fim de apurar crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, organização criminosa, dentre outros delitos, e suas relações com facções criminosas que atuam, possivelmente, dentro e fora do sistema prisional [...]” (HC n. 562.471/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 13/4/2021).

Foi interposto recurso ordinário, em que se alegou: a) "verificando-se que a revista realizada no carro que o paciente dirigia ocorreu sem qualquer indicação de fundadas suspeitas de que ele estivesse em flagrante delito, mas, unicamente, em razão do cumprimento de mandado de prisão, em verdadeira e ilícita prática de 'pescaria probatória', deve ser reconhecida a ilegalidade da busca veicular com a consequente declaração de ilicitude das provas obtidas através da extração de dados dos celulares apreendidos no automóvel indevidamente revistado"; b) "NÃO FOI LAVRADO QUALQUER AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, O PACIENTE NÃO FOI INTERROGADO E NÃO FOI ASSISTIDO POR ADVOGADO(A) EM NENHUM MOMENTO DURANTE A CONFEÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. E mais: o tal veículo cuja propriedade a Autoridade Policial atribuiu ao paciente foi LIBERADO ao seu legal proprietário no dia 22/10/2019 (menos de cinco dias depois da prisão de" W O B M "(...) após o cumprimento da prisão do investigado, SUPONDO que o paciente" W O B M", em tese, integra Organização Criminosa Comando Vermelho, a Delegacia Especializada de Roubos e Furtos de Cuiabá remeteu o procedimento à GCCO (Gerência de Combate ao Crime Organizado) para providências juntamente com as apreensões efetuadas (SEM O VEÍCULO). (...) Por esse motivo (SUPOSIÇÕES, DENÚNCIAS OU INFORMAÇÕES ANÔNIMAS), o IP nº 071/2019 foi instaurado para a apuração da prática dos crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 e eventuais crimes conexos, apontando pela 'imprescindibilidade' da análise dos dados contidos nos aparelhos celulares apreendidos em poder do investigado para a elucidação dos fatos em apuração, SEM QUE UMA ÚNICA DILIGÊNCIA PRÉVIA TENHA SIDO REALIZADA (...) Ainda assim, após a abertura de vista, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado pelo Delegado de Polícia, sendo, por fim, deferido pela Autoridade Impetrada em procedimento que até hoje se mantém sigiloso e que fundou toda a acusação descrita contra" W O B M "na Ação Penal nº 1013812-51.2021.8.11.0042 (OPERAÇÃO IMPACTO)"; c) "vê-se que as únicas 'razões' utilizadas para solicitação e autorização da quebra do sigilo dos celulares apreendidos no veículo do paciente foi o fato de estar respondendo por crime de Organização Criminosa na Operação 'Red Money' (que já tinha denúncia oferecida ao tempo de sua prisão), bem como por estar dirigindo um veículo que sequer era seu e que foi entregue ao proprietário pela própria Autoridade Policial, além de estar na posse de 'elevada quantia em dinheiro' cuja procedência lícita sequer teve a chance de explicar/demonstrar/provar, até porque o douto Delegado não se deu ao trabalho de colher o interrogatório de" W O B M "na Delegacia. Ou seja: NADA DO QUE FOI EXPOSTO NA REPRESENTAÇÃO POLICIAL ERA MOTIVO PARA AUTORIZAR A QUEBRA DE SIGILO REQUERIDA, até porque NENHUMA DILIGÊNCIA PRÉVIA FOI REALIZADA PARA O POSTERIOR DEFERIMENTO DA CITADA MEDIDA INVASIVA, contrariando a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"; d) "Sobrou 'o conhecimento das forças policiais' (DENÚNCIA OU INFORMAÇÕES ANÔNIMAS) de que o paciente teria continuado em plena atividade criminosa e exercendo posição de relevância dentro da Organização Criminosa Comando Vermelho. Assim, tem-se CLARAMENTE que não houve fundamento idôneo para o pleito da Autoridade Policial de quebra de sigilo dos dados dos celulares do paciente e, MENOS AINDA, para o seu deferimento, cuja decisão oi objeto de combate na presente impetração, denegada pelo Tribunal de Origem.

Desse modo, tanto a decisão objurgada quanto o acórdão recorrido devem ser cassados, assim como todas as provas extraídas dos celulares apreendidos no veículo do paciente devem ser declaradas ILÍCITAS".

E pediu-se:

Diante do exposto, requer seja CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso, a fim de que seja concedida a ordem de habeas corpus, liminarmente (já denegada pelo Tribunal Recorrido), em favor do recorrente W O B M, para o efeito de REVOGAR a PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA contra si na Ação Penal nº 1013812-51.2021.8.11.0042 (OPERAÇÃO IMPACTO), na qual lhe é imputada a prática do crime previsto no art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013, com fundamento único e exclusivo em provas extraídas dos celulares apreendidos no veículo do paciente de forma ilegal pela Autoridade Policial, cuja autorização se deu por decisão carente de fundamentação idônea proferida pela Magistrada de Piso e cuja ILEGALIDADE requer seja declarada por esse c. Superior Tribunal de Justiça.

Não se conheceu do recurso (e-STJ fls. 1.057/1.060), aos seguintes fundamentos: a) "a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que, por unanimidade, não conheceu do *writ*, porque a tese apresentada — nulidade da busca veicular e da quebra de sigilo telefônico — não foi submetida a prévio exame do magistrado processante"; b) "Nas razões do presente recurso, todavia, a defesa deixou de impugnar especificamente o não conhecimento do *mandamus* pelo Tribunal de origem, limitando-se a reiterar a tese, própria ao mérito, relativa à nulidade, que tampouco pode ser conhecida por esta Corte Superior, pena de supressão de instância".

Foi pedida a reconsideração da decisão, alegando-se que houve, sim, enfrentamento pelo juízo do primeiro grau das alegadas nulidades, tanto que os embargos de declaração opostos do acórdão em que não se conheceu da impetração na origem foram providos.

O Ministério Público Federal deu ciência da decisão.

A defesa interpõe agravo regimental contra decisão que denegou a ordem. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso.

O Ministério Público apôs ciência.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Não constato elementos suficientes para reconsiderar o julgamento monocrático, ou prover o presente recurso.

Afirma a defesa, em suma, a ocorrência de nulidade no meio de prova

decorrente da prática de "fishing expedition". Quanto ao tema, assim se manifestou a origem:

Ainda que tenha afirmado que a análise das nulidades "implicariam em supressão de instância", consignei no voto condutor, dentro dos limites admitidos em sede de habeas corpus, que, ao meu ver, não há ilegalidade na busca veicular e na quebra de sigilo telefônico, máxime porque ela ocorreu dentro de um contexto de cumprimento de mandado de prisão, após o embargante apresentar documento falso durante a abordagem

Apuradas tais premissas, não há de se falar, a toda evidência, na ocorrência de "fishing expedition", prática sobre a qual já tive a oportunidade de me debruçar quando do julgamento do HABEAS CORPUS Nº 891800 - GO, ocasião em que teci as seguintes linhas:

A prática processual de coleta de provas contida no conceito de "fishing expedition" ilustra uma busca indiscriminada e aleatória que incrimine o suspeito de determinado delito. Ela se realiza sem um objetivo previamente estabelecido lastreado por um alicerce firme que sustente a validade da prova, verificada a posteriori.

O processo penal brasileiro é regido por diversos princípios e, dentre eles, o princípio da liberdade probatória, segundo o qual "por conta dos interesses envolvidos no processo penal - de um lado, o interesse do indivíduo na manutenção de seu ius libertatis, com o pleno gozo de seus direitos fundamentais, do outro, o interesse estatal no exercício do jus puniendi, objetivando-se a tutela dos bens jurídicos protegidos pelas normas penais - adota-se, no âmbito processual penal, a mais ampla liberdade probatória, seja quanto ao momento ou tema da prova, seja quanto aos meios de prova que podem ser utilizados. Considerando os princípios da busca da verdade e da liberdade probatória, há, no processo penal, uma liberdade probatória bem maior que no processo civil." (Lima, Renato Brasileiro de - Manual de Processo Penal. JusPodium. pg. 637)

É exatamente a liberdade probatória do processo penal que exige dos sujeitos do processo a observância de uma moldura muito bem delimitada em relação aos excessos. Nesse passo, o excesso cometido pelo estado em sua função exclusiva de punir deve ser imediatamente reconhecido e decotado do processo, sob pena de violação ao equilíbrio esperado na relação existente entre o ente que pune e o sujeito que opõe resistência por meios adequados à vontade punitiva estatal.

Nesta esteira, quando nos deparamos com uma coleta de provas por agentes estatais que não seja objetivamente direcionada e fundamentada, visando a elucidação de fatos com indícios suficientes de autoria, nos deparamos com a figura da "fishing expedition", a qual se mostra uma busca desenfreada, desnorteada e que não tenha como base elementos robustos da existência do delito. A crítica dessa modalidade de busca probatória reside exatamente nessa ação aleatória, diametralmente inversa daquela denominada de serendipidade ou encontro fortuito de provas, o qual é caracterizado pela prévia autorização de diligência embasada por elementos concretos de algum delito, e os agentes estatais

De fato, não há de se falar em pescaria probatória quando o aparato estatal age de maneira concatenada e em observância às diretrizes processuais penais aplicáveis, como ocorrido no caso concreto, em que a ação ocorreu em "barreira policial" e, após a apresentação de documento falso, suspeitou-se, com razoabilidade, da posse de material ilícito.

Ou seja, munido de robustos indícios, o aparato persecutório deflagrou atividade investigativa devidamente supervisionada pelas autoridades ministerial e judicial, em busca de elementos concretos e diretamente relacionados aos eventos indiciários que foram colhidos no curso da investigação.

Adiante, quanto à questão relativa à quebra do sigilo telemático, este Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que "1. É lícita a prova obtida pela autoridade policial, sem autorização judicial, mediante acesso a registro telefônico ou a agenda de contatos de celular apreendido ato contínuo no local do crime atribuído ao acusado, não configurando esse acesso ofensa ao sigilo das comunicações à intimidade ou a privacidade do indivíduo (CF , art. 5º , X e XII). (STF, Plenário, ARE 1.042.075 , decisão de 30/10/2020 - Repercussão Geral). 2. Fora dessa hipótese (celular apreendido ato contínuo no local do crime), a jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção firmou-se no sentido de considerar ilícita a devassa de dados e das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido sem prévia autorização judicial. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no HC: 705349 MG 2021/0358797-6, Data de Julgamento: 17/05/2022, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2022)

Constata-se que, no presente feito, a análise dos dados contidos no celular do paciente foi alvo de prévia decisão judicial fundamentada. que ponderou o fato da existência de procedimento investigatório prévio em seu desfavor, assim como que se encontrava foragido e que, no momento de sua prisão houve a prática de novo delito.

Quanto ao tema, percebe-se que a corte de origem fundamentou o "decisum" recorrido em estreita linha com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Não há que se falar em ilegalidade da decisão que, ao autorizar a interceptação telefônica, utiliza fundamentação concisa, se demonstrados o preenchimento dos pressupostos que autorizam a decretação da medida." (AgRg no AgRg no RHC 166448 / SC, AgRg no AgRg no RHC 166448 / SC, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 06/02/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 26/02/2024)

Com efeito, aplicada a mesma lógica "mutatis mutandis", há de se reconhecer a validade do meio de prova.

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória no "writ".

A hipótese atrai, portanto, a incidência da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual é inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos

aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

É nesse sentido o entendimento da Corte:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A ESTADUAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. PRECEDENTES. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182, STJ.

I - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a decretação da incompetência absoluta da Justiça Federal, com o envio dos autos à Justiça Estadual, sem a prévia declaração da nulidade dos atos já praticados, tendo em vista a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais pelo juízo competente.

II - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, nos termos da Súmula n. 182, STJ.

III - In casu, o agravante não demonstrou que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso, ou, ainda, que houve mudança da jurisprudência deste Sodalício.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 1.988.117/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.) (Grifamos)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 178.615 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0100803-5

Número de Origem:

00125225220208110042 10138125120218110042 10260483020228110000 125225220208110042
341930520188110042

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W O B M
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
RICARDO GONTIJO BUZELIN - RJ100832
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : F A B
CORRÉU : J S G J
CORRÉU : V H D D
CORRÉU : S S R
CORRÉU : F A M DO N
CORRÉU : R S R
CORRÉU : E R DE S A
CORRÉU : M J A C
CORRÉU : P C DE J
CORRÉU : J A V
CORRÉU : S P N
CORRÉU : G M D
CORRÉU : L A M

CORRÉU : A G F F
CORRÉU : A N
CORRÉU : G D A V
CORRÉU : E F R
CORRÉU : S B D E O
CORRÉU : M R P
CORRÉU : J D E S O
CORRÉU : N D
CORRÉU : D V D E J
CORRÉU : D D E O C F
CORRÉU : G D E Q V
CORRÉU : W D A C D O S S
CORRÉU : F B M
CORRÉU : J R D E C
CORRÉU : V V D
CORRÉU : D R S
CORRÉU : E G N
CORRÉU : E D A S T
CORRÉU : F V
CORRÉU : T S A
CORRÉU : A A S
CORRÉU : S P D A S S
CORRÉU : J V
CORRÉU : J A S
CORRÉU : A S C L

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE DOCUMENTO FALSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W O B M
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
RICARDO GONTIJO BUZELIN - RJ100832
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024